



## PARECER N° , DE 2019

SF/19203.45259-58

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2791, de 2019, do Deputado Zé Silva, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2791, de 2019, do Deputado Zé Silva.

O PL nº 2791, de 2019, doravante tratado neste Parecer apenas como PL, é fruto dos trabalhos da Comissão Externa – Desastre de Brumadinho, e foi aprovado em regime de urgência urgentíssima pelo Plenário da Câmara dos Deputados. O objetivo principal da matéria é alterar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para tornar mais rígida a gestão e a fiscalização da segurança de barragens.

O PL foi estruturado em 8 artigos.

O art. 1º indica o objeto e o âmbito de aplicação da Lei.

O art. 2º modifica a Lei nº 12.334, de 2010, introduzindo diversas inovações, entre elas: i) ampliação do escopo da PNSB, que passa a incluir todas as barragens de risco médio ou alto; ii) modificação da definição de empreendedor, i.e., o responsável pela barragem; iii) modificação da definição de Zona de Autossalvamento (ZAS); iv) introdução da



SF/19203.45259-58

obrigatoriedade do Plano de Ação de Emergência (PAE) para as barragens de médio e alto risco, e todas as barragens de rejeitos de mineração; v) maior detalhamento e a publicização do PAE; vi) garantia do acesso público ao Plano de Segurança da Barragem; vii) instalação obrigatória de alarmes sonoros ou outros sistemas para alerta de emergências; viii) necessidade de seguro, caução fiança ou outras garantias para determinadas barragens; e ix) obrigatoriedade do monitoramento das barragens mesmo após a sua desativação.

O art. 3º também altera a Lei nº 12.334, de 2010, acrescentando novos artigos. Entre as novas determinações, destacam-se: i) a proibição da construção de barragens alteadas a montante; ii) a proibição de novas barragens de rejeitos de mineração quando houver comunidades na ZAS; iii) a criação, pelo órgão fiscalizador, de cadastro de profissionais especializados em barragens; e iv) a obrigatoriedade de que peritos independentes façam os laudos sobre as causas de rompimentos de barragens.

O art. 4º insere um capítulo específico sobre infrações na Lei nº 12.334, de 2010, tratando, entre outros aspectos, das infrações e sanções administrativas e os respectivos processos administrativos.

O art. 5º altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Minas, reforçando as responsabilidades do minerador quanto à sustentabilidade ambiental e social do empreendimento, inclusive, vedando o alteamento a montante de barragens de rejeitos. Também é criado o contrato de concessão para a mineração, com a previsão da rescisão administrativa e da caducidade do título mineral em caso de descumprimento grave das normas contratuais. As multas aplicáveis ao minerador foram majoradas.

O art. 6º também altera o Código de Minas, desta feita, para explicitar as responsabilidades do minerador em caso de extinção ou caducidade do título de concessão de lavra.

O art. 7º revoga dois artigos do Código de Mineração, que obstaculizavam a suspensão das atividades de pesquisa e lavra mineral.



Por fim, o art. 8º estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

Após apreciação por esta Comissão, a matéria será encaminhada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Cabe à CMA, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente.

O PL vem responder ao anseio da sociedade que, abalada pelos terríveis desastres provocados pelo rompimento das barragens de rejeitos da Samarco e da Vale em, respectivamente, Mariana e Brumadinho, cobra do Congresso Nacional a aprovação de leis mais rígidas para tratar da questão da segurança de barragens.

Consideramos o PL um grande avanço em relação à legislação vigente. Entretanto, após detida e minuciosa análise, concluímos pela necessidade de modificá-lo com o intuito de tornar a Política Nacional de Segurança de Barragens ainda mais efetiva.

Assim, introduzimos diversas alterações no PL, buscando focar ao máximo na segurança de barragens, sem dar novas atribuições aos órgãos fiscalizadores que esvairiam seus recursos, já limitados, sem trazer grandes melhorias na segurança.

Também modificamos dispositivos que pudessem causar conflitos entre os órgãos fiscalizadores de barragens e os órgãos ambientais. Como a legislação ambiental já é bastante ampla, preferimos reforçar o papel dos órgãos fiscalizadores de barragens.

SF/19203.45259-58



SF/19203.45259-58

Por fim, reduzimos as inovações no Código de Minas e mantivemos somente aquelas exclusivamente referentes à segurança de barragens. Julgamos que um PL sobre segurança de barragens não seria o melhor instrumento para realizar uma minirreforma do Código de Minas. Rigorosamente, os arts. 5º, 6º e 7º do PL deveriam compor um projeto de lei autônomo. O Código de Minas é uma matéria que, por sua complexidade e implicações, exige estudos específicos, além da realização de audiências públicas com todos os setores afetados, sob o risco de serem cometidos erros graves e com grande impacto econômico e social.

As alterações que realizamos no PL são explicadas com mais detalhes a seguir:

**1) No art. 2º do PL, que altera dispositivos da Lei nº 12.334, de 2010:**

- Art. 1º: introduzimos modificações no inciso I, que trata de um dos critérios para inclusão de barragens na PNSB, e retiramos o inciso V proposto pelo PL. No inciso I, a altura da barragem passa a ser medida a partir do nível do solo e não da fundação, devido ao fato de que há barragens antigas das quais não se conhece o projeto nem a profundidade das fundações. Sendo assim, é mais correto considerar a altura da barragem a partir do nível do solo. Com relação à inclusão de barragens na PNSB com base no risco, não consideramos ser essa a melhor solução. O número de barragens a serem fiscalizadas aumentaria e os recursos humanos e materiais dos órgãos fiscalizadores, que já são bastante limitados, seriam dispendidos com barragens que, mesmo com risco médio ou alto, têm dano potencial associado baixo. Dessa forma, ficaria prejudicada a fiscalização das barragens de dano potencial associado médio ou alto, isto é, justamente aquelas cujo rompimento provocaria maiores perdas humanas, materiais e ambientais.

- Art. 2º: introduzimos definições adicionais, incluindo a zona de segurança secundária, mapa de inundação, desastre, acidente e incidente, termos utilizados ao longo do PL, e modificamos a definição de barragem, para excluir cava exaurida sem dique, pois essa cavidade não constitui realmente uma barragem, mas somente uma depressão no terreno decorrente da extração mineral.



SF/19203.45259-58

- Art. 3º: modificamos o inciso VIII proposto para o PL, para melhor desenvolver a ideia contida no dispositivo.
- Art. 4º: alteramos o inciso II, pois, pela redação proposta, podia entender-se que a população participaria diretamente da elaboração do PAE, o que seria inadequado e inviável diante da complexidade técnica do Plano.
- Art. 5º: modificamos as definições dos órgãos fiscalizadores: apontamos a ANEEL como órgão fiscalizador das hidrelétricas que demandam apenas registro (inciso II); retificamos a descrição do órgão fiscalizador da mineração, isto é, a ANM, pois ela não outorga a concessão de lavra (inciso III); e designamos, na PNSB, o órgão fiscalizador das barragens de rejeitos nucleares (inciso V). Quanto aos novos parágrafos propostos pelo PL, excluímos o § 1º, que obrigava os órgãos fiscalizadores a dar ciência das fiscalizações de barragens aos órgãos de proteção e defesa civil. Afinal, são numerosas e diárias as ações de fiscalização de segurança de barragens, a maioria de rotina, e não faz sentido sobrecarregar, sem uma finalidade específica, o órgão fiscalizador e os órgãos de proteção e defesa civil com a obrigatoriedade dessa comunicação. Já os §§ 2º e 3º sofreram alterações de redação para dar maior clareza e manter a coerência da nomenclatura ao longo da Lei.
- Art. 6º: alteramos o inciso IX, para realçar a importância do direcionamento técnico dos órgãos fiscalizadores, e o parágrafo único propostos pelo PL. Embora o monitoramento das barragens e a integração das informações constituam melhorias desejáveis, demandariam muito tempo e recursos dos órgãos fiscalizadores, que já estão muito sacrificados por falta de servidores e contingenciamento de verbas, e os desviaria do objetivo principal que é a fiscalização das barragens.
- Art. 7º: o PL não alterou esse artigo. Entretanto, julgamos oportuno modificar o *caput* e o § 1º. No *caput*, retiramos o volume como critério de classificação das barragens, haja vista que ele já impacta o dano potencial associado. Assim, as barragens serão classificadas somente segundo o risco e o dano potencial associado. Quanto ao § 1º, buscamos dar maior completude à forma de classificação por risco.



SF/19203.45259-58

- Art. 8º: além de mudanças de caráter redacional, objetivando a concisão e a clareza dos incisos XI e XII, alteramos o § 4º, de forma a evitar que o Plano de Segurança da Barragem (PSB) seja divulgado ao público, pois haveria divulgação de informações sensíveis, que poderiam ser utilizadas por pessoas mal-intencionadas para causar danos às barragens e, talvez, provocar acidentes. Também retiramos a obrigatoriedade de que o PSB deve ser aprovado pelo órgão fiscalizador, proposta no § 5º do art. 8º do PL. O PSB contém centenas ou até milhares de informações, muitas de complexa e trabalhosa verificação pelos órgãos fiscalizadores, o que praticamente inviabiliza sua aprovação de forma minuciosa e completa, principalmente considerando as milhares de barragens incluídas na PNSB. Aqui vale o princípio de que o empreendedor é o responsável pela segurança da barragem. Evidentemente, quando o órgão fiscalizador julgar necessário, poderá verificar o PSB e determinar alterações. Adicionalmente, determinamos que o empreendedor pessoa física ou o titular do cargo de maior hierarquia na estrutura do empreendedor pessoa jurídica devem concordar explicitamente com o PSB e, assim, se comprometerem com ele.
- Art. 9º: mantivemos o artigo na forma do PL.
- Art. 10: mantivemos o artigo na forma do PL.
- Art. 11: retiramos a obrigatoriedade de que todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado devem ter Plano de Ação de Emergência (PAE). O que é mais socialmente relevante, em termos de segurança de barragens, é o dano potencial associado. Uma barragem de alto risco, mas de dano potencial associado baixo, provavelmente não necessita de um PAE, tendo em vista que, em caso de acidente, não há perspectiva de vítimas humanas e grandes danos econômicos e ambientais. Alguns países, como o Canadá, classificam as barragens em função unicamente do dano potencial associado. Pela legislação vigente, cabe ao órgão fiscalizador determinar quais classificações de barragem demandam o PAE, já sendo legalmente obrigatório para as barragens de dano potencial associado alto. Portanto, não alteraremos esse aspecto da Lei.
- Art. 12: introduzimos uma série de aperfeiçoamentos no PAE. Inserimos incisos de VIII a XIII, que tratam da delimitação da ZAS e da zona



SF/19203.45259-58

de segurança secundária, do levantamento da população na ZAS, do sistema automático de monitoramento dos parâmetros de segurança da barragem, do plano de comunicação com as autoridades competentes em caso de acidente, do sistema de alarme sonoro e do planejamento de rotas de fuga. Fizemos também uma série de modificações para dar maior clareza aos parágrafos sugeridos pelo PL e para aumentar a efetividade do PAE, mas mantendo a ideia central dos dispositivos.

- Art. 13: realizamos alterações de caráter eminentemente redacional, objetivando dar maior clareza aos dispositivos. A mudança maior de mérito foi feita somente no § 4º, que obrigava que o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) fosse integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. No caso, em vez de integração, optamos por comunicação, ou seja, as bases de dados devem ser desenvolvidas em paralelo, mas devem poder trocar informações entre si. Nossa preocupação é que o SNISB seja relegado a uma posição secundária, em prejuízo da segurança de barragens.
- Art. 15: mantivemos o artigo na forma do PL.
- Art. 16: excluímos o inciso VI proposto pelo PL, que obrigava o órgão fiscalizador a manter os órgãos de proteção e defesa civil informados sobre o PSB e PAE. Como são milhares de barragens com PAE e PSB, que sofrem mudanças ao longo da vida da barragem, consideramos que seria mais uma atividade trabalhosa e de pouco efeito prático. O importante para a segurança da população é que, no nível local, o empreendedor, os órgãos de proteção e defesa civil e as comunidades estejam bem familiarizadas com o PAE.
- Art. 17: além de alterações de caráter redacional em alguns incisos, deixamos explícito que o PAE nem sempre será exigido. Adicionalmente, introduzimos novas obrigações para o empreendedor, como buscar as melhores soluções locacionais e técnicas para as barragens, apresentar a declaração de estabilidade e armazenar e disponibilizar para o órgão fiscalizador os dados de instrumentação da barragem. Também aumentamos de um para dois anos o prazo para contratação de seguro, quando exigido pelo órgão fiscalizador, porque muitos dos empreendedores



SF/19203.45259-58

são órgãos estatais, que precisam de previsão orçamentária para a realização de suas despesas. Além disso, o mercado de seguros precisará se preparar para a nova demanda.

- Art. 18: introduzimos uma alteração no § 2º com o intuito de resolver o problema de barragens em condição de risco de rompimento, sem identificação do empreendedor ou que foram abandonadas.

**2)** No art. 3º do PL, que insere os arts. 2º-A, 18-A, 18-B e 18-C na Lei nº 12.334, de 2010:

- Art. 2º-A: modificamos o artigo proposto pelo PL para que o órgão fiscalizador determine o prazo para descomissionamento das barragens de rejeitos de mineração alteadas a montante. O prazo de três anos originalmente proposto é insuficiente. Como existem barragens de rejeitos com comportes diversos e dificuldades variadas para a sua descaracterização com segurança, consideramos melhor que o órgão fiscalizador defina o prazo. Inclusive, o § 3º do mesmo art. 2º-A introduzido pelo PL abre essa possibilidade e esses prazos já foram definidos na Resolução da Agência Nacional de Mineração (ANM) nº 13, de 2019. Também aperfeiçoamos a definição de barragem descaracterizada com base na mesma Resolução.
- Art. 18-A: excluímos do PL a remoção obrigatória das comunidades localizada na ZAS, determinada pelo seu § 1º. Pode ser que a remoção nem seja do interesse dessas comunidades. O importante é que o empreendedor garanta a segurança da barragem. Apenas em casos de emergência se justificaria a remoção. Também excluímos o § 3º, que trata de parcelamento urbano, matéria de competência dos municípios.
- Art. 18-B: fizemos apenas uma mudança de redação para homogeneizar a nomenclatura.
- Art. 18-C: mantivemos o artigo na forma do PL.

**3)** No art. 4º do PL, que insere o Capítulo V-A na Lei nº 12.334, de 2010:



SF/19203.45259-58

- Art. 17-A: excluímos o § 3º por tratar de matéria de dever funcional, já prevista no art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
  - Art. 17-B: mantivemos o artigo na forma do PL.
  - Art. 17-C: alteramos o § 5º para permitir que, a critério da autoridade competente, a multa seja convertida em serviços de recuperação da própria barragem, o que pode evitar danos sociais, econômicos e ambientais provocados pelo rompimento da estrutura, o que, ao fim e ao cabo, é o objetivo da PNSB.
  - Art. 17-D: alteramos o artigo de forma que as multas aplicadas no âmbito da PNSB sejam revertidas somente para os órgãos fiscalizadores e não para os órgãos ambientais, que podem se beneficiar das multas cobradas com base na Lei de Crimes Ambientais.
  - Art. 17-E: mantivemos o artigo na forma do PL.
- 4) No art. 5º do PL, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 1967 (Código de Minas):**
- Art. 7º: excluímos o artigo porque vai muito além da segurança de barragens e altera o direito minerário.
  - Art. 39: mantivemos o artigo na forma do PL.
  - Art. 43: excluímos o artigo porque vai muito além da segurança de barragens e altera o direito minerário.
  - Art. 52: excluímos o artigo porque vai muito além da segurança de barragens e altera o direito minerário. Além disso, a caducidade da concessão de lavra, em caso de barragem de rejeitos de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, foi introduzida no art. 65.
  - Art. 63: excluímos o artigo porque vai muito além da segurança de barragens e altera o direito minerário. Além disso, já foi introduzido na



SF/19203.45259-58

Lei nº 12.334, de 2010, o capítulo V-A, para tratar de infrações administrativas e multas.

- Art. 64: excluímos o artigo porque vai muito além da segurança de barragens e altera o direito minerário. Além disso, a questão de infrações administrativas e multas já foi tratada no capítulo V-A introduzido na Lei nº 12.334, de 2010.
- Art. 65: mantivemos o artigo na forma do PL, a menos de uma modificação redacional.

**5)** No art. 6º do PL, que insere um artigo no Decreto-Lei nº 227, de 1967 (Código de Minas): excluímos o artigo porque vai muito além da segurança de barragens e altera o direito minerário.

**6)** No art. 7º do PL, que revoga dois artigos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas): excluímos o artigo porque vai muito além da segurança de barragens e altera o direito minerário.

Devido à extensão das modificações que fizemos no PL, propomos um substitutivo que, estamos convictos, muito contribuirá para o aperfeiçoamento da Política Nacional de Segurança de Barragens.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2791, de 2019, na forma do seguinte Substitutivo.

#### **EMENDA Nº — CMA (SUBSTITUTIVO)**

Altera dispositivos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para aumentar a efetividade da PNSB.



SF/19203.45259-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para aumentar a efetividade da PNSB.

**Art. 2º** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 1º** .....

Parágrafo único. ....

I – altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros;

.....  
IV – categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“**Art. 2º** .....

I – barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....  
IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou aquele com direito real sobre as terras onde a barragem e o reservatório se localizem, se não houver quem os explore oficialmente;

.....  
VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais;



SF/19203.45259-58

VIII – categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre;

IX – Zona de Autossalvamento (ZAS): região do vale a jusante da barragem em que não há tempo suficiente para intervenção das autoridades competentes em situação de emergência.

X – zona de segurança secundária: região constante do mapa de inundação, não definida como Zona de Autossalvamento;

XI – mapa de inundação: produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por uma eventual ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação;

XII – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

XIII – acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa;

XIV – incidente: ocorrência que afete o comportamento da barragem ou estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente.” (NR)

#### “Art. 3º .....

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

II – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descarterização e de usos futuros de barragens;

VIII – fomentar o desenvolvimento de procedimentos emergenciais conjuntos entre empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil, visando à preservação de vidas e à mitigação de impactos socioambientais.” (NR)



SF/19203.45259-58

**“Art. 4º .....**

I – a segurança da barragem, consideradas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e usos futuros;

II – a informação e o estímulo à participação da população, direta ou indiretamente, nas ações preventivas e emergenciais, em especial simulações do Plano de Ação de Emergência (PAE);

III – a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos;

IV – a transparência de informações, a participação e o controle social; e

V – a segurança da barragem como instrumento de alcance da sustentabilidade socioambiental.”(NR)

**“Art. 5º .....**

I – à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II – à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III – à entidade fiscalizadora de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

.....  
V – à entidade responsável pela fiscalização da pesquisa, da lavra e da industrialização de minérios nucleares, quando se tratar da disposição final ou temporária de rejeitos de minérios nucleares.

§ 1º A fiscalização prevista no *caput* deste artigo deve basear-se em análise documental, vistorias técnicas, indicadores de segurança de barragem e outras formas consideradas necessárias, conforme o regulamento do órgão fiscalizador.

§ 2º O órgão fiscalizador deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e de informações relacionadas à segurança de barragem.” (NR)

**“Art. 6º .....**



SF/19203.45259-58

.....  
II – o Plano de Segurança de Barragem, incluído o PAE;

.....  
VIII – o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH);

IX – os guias de boas práticas em segurança de barragens elaborados pelos órgãos fiscalizadores.” (NR)

**“Art. 7º** As barragens serão classificadas pelo respectivo órgão fiscalizador por categoria de risco e por dano potencial associado, com base em diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, dos métodos construtivos, do estado de conservação e da idade do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem, bem como outros critérios específicos definidos pelo órgão fiscalizador.

.....” (NR)

**“Art. 8º** .....

.....  
VII – PAE, exigido conforme o art. 11 desta Lei;

.....  
VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

.....  
X – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

XI – mapa de inundação;

XII – cadastro demográfico das áreas incluídas no mapa de inundação, conforme regulamento do órgão fiscalizador;

XIII – identificação e dados técnicos sobre as estruturas, as instalações e os equipamentos de monitoramento da barragem.

.....  
§ 2º As exigências indicadas nas inspeções de segurança regular e especial da barragem devem ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.



SF/19203.45259-58

§ 3º O empreendedor deve manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até a completa desativação ou descaracterização da barragem.

§ 4º O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível e acessível à equipe responsável pela operação e gestão da barragem no local do empreendimento, ao órgão fiscalizador, bem como inserido no Sistema Nacional de Informação de Segurança de Barragens (SNISB).

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem deve ser elaborado por profissionais técnicos, com habilitação no Conselho Regional de Engenharia competente, e deve ser assinado pelo responsável técnico, com a concordância explícita do empreendedor pessoa física, ou do titular do cargo de maior hierarquia na estrutura do empreendedor pessoa jurídica.” (NR)

**“Art. 9º .....**

---

§ 4º O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança.” (NR)

**“Art. 10. ....**

---

§ 3º O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem.” (NR)

**“Art. 12. ....**

---

I – descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento, de condições potenciais de ruptura da barragem ou de outras ocorrências anormais;

III – procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;



SF/19203.45259-58

IV – atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

V – medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável, bem como resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural, em articulação com o Poder Público;

VI – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários para resposta ao pior cenário identificado; e

VII – programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos.

VIII – delimitação da zona de autossalvamento e da zona de segurança secundária, a partir do mapa de inundação referido no inciso XI do art. 8º, conforme regulamento do órgão fiscalizador;

IX – levantamento cadastral e mapeamento atualizado da população existente na zona de autossalvamento, inclusive com identificação de vulnerabilidades sociais;

X – sistema de monitoramento e controle de estabilidade da barragem integrado aos procedimentos emergenciais, conforme regulamento do respectivo órgão fiscalizador;

XI – plano de comunicação, que deverá conter contatos dos responsáveis pelo PAE no empreendimento, da Prefeitura, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, dos órgãos de proteção e defesa civil, das unidades hospitalares mais próximas e demais instituições envolvidas;

XII – previsão de instalação de sistema sonoro e, se necessário, de outras soluções tecnológicas, de eficácia garantida para, em situações de alerta ou emergência, avisar a população situada na zona de autossalvamento e em outras áreas definidas pelo órgão fiscalizador;

XIII – planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro e a respectiva sinalização.

§ 1º O PAE deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do empreendedor, e mantido, em meio digital, no SNISB, e, em meio físico, no empreendimento, nos órgãos de proteção e defesa civil dos municípios inseridos no mapa de inundação ou, na inexistência desses órgãos, na Prefeitura.

§ 2º O empreendedor deverá elaborar, implementar e operacionalizar o PAE antes do início do primeiro enchimento da barragem, e realizar reuniões com as comunidades para a apresentação do PAE e a execução das medidas preventivas nele



SF/19203.45259-58

previstas, como o treinamento dos responsáveis pelas ações emergenciais e das comunidades potencialmente afetadas, em trabalho conjunto com as prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil.

§ 3º O empreendedor e os órgãos de proteção e defesa civil municipais e estaduais deverão articular-se para promover e operacionalizar os procedimentos emergenciais constantes no PAE.

§ 4º Os órgãos de proteção e defesa civil e representantes da população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência.

§ 5º O empreendedor deverá, junto com os órgãos locais de proteção e defesa civil, realizar, em periodicidade a ser definida pelo órgão fiscalizador, exercício prático de simulação de situação de emergência com a população da área potencialmente afetada por eventual ruptura da barragem.

§ 6º O empreendedor deverá estender os elementos de autoproteção existentes na zona de autossalvamento aos locais habitados da zona de segurança secundária nos quais os órgãos de proteção e defesa civil informem não poder atuar tempestivamente em caso de rompimento da barragem.

§ 7º O PAE deverá ser revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador, nas seguintes ocasiões:

I – quando o relatório da inspeção ou a revisão periódica de segurança de barragem assim o recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar o dano potencial associado em caso de acidente ou desastre;

III – quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre, indicar a sua necessidade; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 8º Em caso de desastre, será instalada sala de situação para encaminhamento das ações de emergência e para comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendedor, dos órgãos de proteção e defesa civil envolvidos, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Prefeitura e do órgão fiscalizador.” (NR)

“Art. 13. ....



SF/19203.45259-58

§ 1º O SNISB compreende sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações e deve contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes que possam colocar em risco a segurança de barragens, acidentes e desastres, conforme regulamento do órgão gestor do sistema.

§ 3º As barragens devem integrar o SNISB até sua completa desativação ou descaracterização.

§ 4º O SNISB deve comunicar-se com o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

.....  
**“Art. 15.** A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, que deverá contemplar as seguintes medidas:

.....” (NR)

**“Art. 16.** .....

.....  
 § 1º O órgão fiscalizador deve informar imediatamente ao órgão ambiental e ao órgão de proteção e defesa civil competentes qualquer não conformidade que implique risco iminente à segurança, bem como acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....” (NR)

**“Art. 17.** .....

I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura;

.....  
 VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador, dos órgãos ambiental e de proteção e defesa civil competentes, bem



SF/19203.45259-58

como dos órgãos de segurança pública, ao local da barragem e instalações associadas e à sua documentação de segurança;

VII – elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, e encaminhá-lo ao órgão fiscalizador;

X – elaborar o PAE, quando exigido, e implementá-lo em articulação com os órgãos de proteção e defesa civil competentes;

XIV – notificar imediatamente ao respectivo órgão fiscalizador e aos órgãos ambientais e de proteção e defesa civil competentes qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre;

XV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; e

XVI – manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da barragem.

XVII – elaborar mapa de inundação quando exigido pelo órgão fiscalizador;

XVIII – avaliar previamente à construção de barragens de rejeitos de mineração as alternativas locacionais e os métodos construtivos, buscando aqueles que garantam maior segurança;

XIX – apresentar periodicamente declaração de condição de estabilidade de barragem, quando exigido pelo órgão fiscalizador;

XX – armazenar os dados de instrumentação da barragem e fornecê-los ao órgão fiscalizador, inclusive em tempo real, quando requerido;

XXI – prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; e

XXII – cumprir as determinações do órgão fiscalizador.

§ 1º Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 2º O órgão fiscalizador pode exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos causados a terceiros, ao patrimônio cultural e



SF/19203.45259-58

ao meio ambiente em caso de acidente ou desastre da barragem, pelo empreendedor de:

I – barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; e

II – barragem de acumulação de água, para fins ou não de aproveitamento hidrelétrico, classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado.

§ 3º No caso de barragem sem documentação técnica que possibilite sua classificação quanto ao risco e ao dano potencial associado, cabe ao órgão fiscalizador decidir quanto às exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As barragens existentes terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem à previsão do § 2º deste artigo.” (NR)

**“Art. 18.** A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

.....  
 § 2º Se a omissão ou a inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação aos órgãos de proteção e defesa civil competentes e à Prefeitura do Município e ao Governo do Estado onde se situa a barragem, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, que poderão ser custeados na forma do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, devendo os custos dessas ações serem resarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º É obrigatório, para o empreendedor ou seu sucessor, o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas de acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 18-A, 18-B e 18-C:

**“Art. 2º-A.** Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.



SF/19203.45259-58

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado.

§ 2º O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador e pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Considera-se barragem de mineração descaracterizada a estrutura que não recebe, permanentemente, aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade fim, a qual deixa de possuir características ou de exercer função de barragem, de acordo com projeto técnico, compreendendo, mas não se limitando, às seguintes etapas concluídas:

I – descomissionamento: encerramento das operações com a remoção das infraestruturas associadas, tais como, mas não se limitando, a espiques e tubulações, exceto aquelas destinadas à garantia da segurança da estrutura;

II – controle hidrológico e hidrogeológico: adoção de medidas efetivas para reduzir ou eliminar o aporte de águas superficiais e subterrâneas para o reservatório;

III – estabilização: execução de medidas tomadas para garantir a estabilidade física e química de longo prazo das estruturas que permanecerem no local; e

IV – monitoramento: acompanhamento, pelo período necessário, para verificar a eficácia das medidas de estabilização.”

**“Art. 18-A.** Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem comunidade na ZAS.

Parágrafo único. Somente se admite na ZAS, no perímetro da mina, a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.”

**“Art. 18-B.** Os órgãos fiscalizadores devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluída a certificação, na forma do regulamento.



SF/19203.45259-58

§ 1º O empreendedor deve contratar os serviços necessários para atestar a segurança da barragem entre as pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O empreendedor deverá substituir a empresa contratada no prazo máximo de 3 (três) anos.”

**“Art. 18-C.** O laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem deve ser realizado por peritos independentes, às expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador.”

**Art. 4º** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

**“CAPÍTULO V-A**  
**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES”**

**“Art. 17-A.** Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores ativos do órgão fiscalizador.

§ 2º Qualquer pessoa, ao constatar infração administrativa, pode dirigir representação à autoridade competente, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º As infrações de que trata este artigo são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.”

**“Art. 17-B.** O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 17-A deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;



SF/19203.45259-58

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente;

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.”

**“Art. 17-C.** As infrações administrativas são sujeitas a 1 (uma) ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – embargo de obra ou de atividade;

V – demolição de obra;

VI – suspensão parcial ou total de atividades;

VII – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VIII – caducidade do título; ou

IX – sanção restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e graduação da sanção, a autoridade competente deve observar:

I – a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º A advertência deve ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação correlata em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:



SF/19203.45259-58

I – deixar de sanar, no prazo assinalado pela autoridade competente, irregularidades praticadas pelas quais tenha sido advertido; ou

II – opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

§ 5º A multa simples pode ser convertida, a critério da autoridade competente, em serviços de recuperação da própria barragem ou serviços socioambientais na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

§ 6º A multa diária deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º A sanção indicada no inciso VI do *caput* deste artigo deve ser aplicada quando a instalação ou a operação da barragem não obedecer às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

§ 8º As sanções previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo são aplicadas pela entidade fiscalizadora dos direitos minerários.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;

II – cancelamento de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais; e

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.”

**“Art. 17-D.** Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores.”

**“Art. 17-E.** O valor das multas de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, limitado ao mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).”



SF/19203.45259-58

**Art. 5º** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.** .....

.....  
II - .....

.....  
h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante.

Parágrafo único. Caso prevista a construção e a operação de barragem de rejeitos, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor.” (NR)

“**Art. 65.** .....

.....  
§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão de lavra quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora